



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.421 - MG (2016/0230736-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : IGOR ESTEVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VALTER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MG158790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DIANTE DA FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR CONVERSÃO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EIVA SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. SUBTRAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A DIVERSAS VÍTIMAS. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do paciente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes aos eventos criminosos denunciados.

3. Caso em que o recorrente foi denunciado pelo cometimento de uma série de roubos majorados, praticados em concurso com um adolescente e com, pelo menos, outros dois agentes não identificados, os quais, **durante dois dias, atuando em verdadeira escalada criminosa, na via pública e em Postos de Combustíveis, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram variados bens pertencentes a seis ofendidos diferentes.**

4. Tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a sua prisão é necessária para o acautelamento do meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, cujo risco concreto restou plenamente demonstrado nos autos, sobretudo diante do *modus operandi* empregado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventos delituosos narrados na denúncia, indicativos da contumácia delitiva dos envolvidos.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese dos autos, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.421 - MG (2016/0230736-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : IGOR ESTEVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VALTER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MG158790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IGOR ESTEVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.16.041773-9/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II (quatro vezes), 155, § 4º, IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 (por cinco vezes).

Sustenta o recorrente, inicialmente, a ilegalidade de sua manutenção no cárcere, haja vista que não foi submetido a audiência de custódia, restando violados os arts. 7º, item 5º, do Pacto de São José da Costa Rica e 9º, item 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Aduz a existência de constrangimento ilegal, ainda, diante da suposta falta de fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, argumentando que estaria embasada em motivações genéricas, em infringência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade, sobretudo porquanto afirma que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma a sua liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes o requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera, que, para a hipótese dos autos, mostrar-se-ia mais adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em atenção ao Princípio da Presunção de Não-Culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Informações prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.421 - MG (2016/0230736-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 25-4-2016**, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II (quatro vezes), 155, § 4º, IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 (por cinco vezes), porque, *"nas datas de 21 e 24 de abril do corrente ano, em endereços e horários diversos, agindo em unidade de desígnios, conjugação de esforços e divisão de tarefas com outros comparsas, dentre os quais o adolescente W. de S. Q., de 16 anos de idade, [...] mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, praticou uma série de roubos nesta e outras cidades desta região metropolitana, em prejuízo de diversas vítimas, entre elas, Elisangela Silva Castelo Branco, Helbes Isidoro Dias, Paulo Victor Ribeiro Costa, Raíssa Pessoa Ribeiro, Wesley Camargo Rangel da Silva e Wagner Alves Costa"*, constando ainda que, *"em unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas com o adolescente mencionado, o denunciado subtraiu, para proveito comum, coisa alheia móvel, em prejuízo do Posto de Combustível Mississippi"* (e-STJ fl. 181).

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Segundo apurado, na data de 24 de abril do corrente ano, por volta das 21 horas, quando trafegava em seu veículo FIAT/WEEKEND ADVENTURE, placas HML - 4666, pela Rua Ipiranga, bairro Bandeirantes, nesta cidade, ao reduzir a velocidade para a transposição de um quebra-molas, a vítima Elisangela Silva Castelo Branco teve o referido automóvel abalroado na traseira por um GM/ASTRA, placas GQZ-4699, ocupado por quatro indivíduos, do qual, de imediato, desembarcaram o denunciado e o aludido adolescente (Wellington de Souza Queiroz), os quais, mãos à cintura, como se portassem armas, anunciaram um assalto, exigindo a entrega, sem resistência, do mencionado veículo, o que, ante a grave ameaça imposta, foi prontamente atendido pela vítima. Na sequência, a dupla evadiu-se, acompanhada pelos demais comparsas, na posse mansa e pacífica do automóvel roubado. Antes dos fatos acima narrados, a dupla de marginais já havia feito outras inúmeras vítimas, conforme adiante descrito:

Na data de 21 de abril do corrente ano (2016), por volta das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23 horas, quando, na direção de seu veículo GM/ASTRA, placas GQZ-4699 (veículo utilizado pela dupla de assaltantes no assalto acima narrado), aproximava-se de sua residência, situada na Rua-7, nº 137, bairro Palmeiras, Ibirité/MG, a vítima Helbes Isidoro Dias foi surpreendida pela aparição do denunciado e do aludido menor (Wellington), oportunidade em que, estando este armado de revólver, ambos anunciaram um assalto, exigindo a entrega, sem qualquer resistência, do mencionado automóvel, bem como de dois aparelhos celulares transportados pelo ofendido, o que, ante a grave ameaça imposta, foi prontamente atendido, tendo os bandidos evadido na posse mansa e pacífica da res furtiva.

Na data de 23 de abril do corrente ano (2016), por volta, da 01h30min, o denunciado e o referido inimputável (Wellington), na companhia de um comparsa não identificado, deslocaram-se no aludido veículo GM/ASTRA para o Posto de Combustível Nova Contagem, situado na Rua Tiradentes, nº 1941, bairro Amazonas, nesta cidade e comarca, onde, à chegada, após solicitarem o abastecimento de R\$ 5,00 (cinco reais) em gasolina, sob a cobertura dos demais, o denunciado desembarcou com uma pistola PT .40 em mãos e anunciou um assalto, exigindo dos frentistas Wesley Camargo Rangel da Silva e Wagner Alves Costa todo o dinheiro do caixa, o que, diante da grave ameaça imposta, foi prontamente atendida, com as vítimas entregando aos marginais a soma de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie. Em seguida, o trio evadiu-se do local, na posse do numerário subtraído.

Na data de 24 de abril do corrente (2016), por volta das 20h15min, quando caminhavam pela Rua José Gomes Ferreira, bairro Amazonas, no município e comarca de Betim/MG, o casal de namorados Paulo Victor Ribeiro Costa e Raíssa Pessoa Ribeiro foi surpreendido pela aproximação do referido veículo GM/ASTRA, ocupado por três indivíduos, entre os quais o denunciado e o dito inimputável, de cujo interior todos desembarcaram com anúncio de um assalto, oportunidade em que o denunciado, o citado menor e o terceiro ocupante (não identificado) arrancaram de Paulo Victor sua mochila contendo diversos pertences pessoais, entre eles chaves, cartões, um carregador de celular e um aparelho IPHONE 4S, e da vítima Raíssa tomaram sua bolsa contendo roubas (sic), um frasco de perfume, um cordão dourado, uma bolsa de cosméticos, dentre outros materiais. Após, o trio evadiu-se do local, na posse mansa e desvigiada dos bens roubados.

No mesmo dia 24 de abril do corrente ano (2016), por volta das 15h20min, o trio de marginais deslocou-se no aludido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo GM/ASTRA para o Posto de Combustível Mississippi, situado na Avenida Estrela Dalva, nº 44, bairro Jardim Riacho das Pedras, nesta cidade, onde, após solicitarem e obterem junto ao frentista Nilcio Soares Arthuso o abastecimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em gasolina, evadiram-se do local sem pagar a despesa realizada.

De se registrar, por derradeiro, a existência nos autos de outros tantos boletins de ocorrência relativos a outros crimes de roubo, perpetrados no mesmo período, em circunstâncias sugestivas do envolvimento da dupla. (e-STJ Fls. 181-183)

Verifica-se que o Juízo Singular, isso no dia 28-4-2016, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, por vislumbrar *"a necessidade da garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade do delito evidenciada pelo seu modus operandi, já que, em tese, o delito foi praticado em concurso de agentes."* (e-STJ fls 47 e 48).

Na ocasião, observa-se que o Togado afastou a possibilidade de incidência *"das medidas cautelares previstas no art. 282 do CPP"*, ponderando que, *"no caso, a manutenção da prisão se faz imprescindível, pois não há demonstração inequívoca e documental de que o conduzido possua ocupação lícita ou mantenha residência efetiva no distrito da culpa"*, esclarecendo, ao final, que *"o fato de ser o paciente primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos"* (e-STJ fls 47 e 48).

Formulado pedido de revogação da preventiva, verifica-se que, no dia 23-5-2016, o Magistrado processante indeferiu a pretensão, destacando a inexistência de *"qualquer novo elemento capaz de ensejar mudança na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos em apenso"* (e-STJ fl. 50)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que, considerando devidamente fundamentado o decreto construtivo originário, denegou a ordem, mantendo a medida extrema notadamente a bem da ordem pública, asseverando que *"as circunstâncias referidas (prática, em tese, de crime de roubo majorado, realizado em concurso de agentes, sendo um deles menor de idade, com simulação de arma de fogo, contra vítima indefesa e com subtração de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio relevante, havendo notícias de participação do paciente em outros crimes da mesma espécie) denotam a maior gravidade concreta do episódio e indicam a séria possibilidade de reiteração delitiva" (e-STJ fl. 117).

Na ocasião, observa-se que o Colegiado Estadual afastou a possibilidade de *"substituição da custódia provisória pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes"* (e-STJ fl. 118), sobretudo diante da *"gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso"* (e-STJ fl. 117).

No tocante ao suposto constrangimento ensejado pela não realização da audiência de custódia, esclareceu-se no aresto impetrado que a falta da referida providência, *in casu*, *"não implica em ilegalidade na prisão, pois, além de ainda encontrar-se em fase de regulamentação no ordenamento jurídico pátrio, verifico que as garantias constitucionais asseguradas a todo cidadão foram devidamente observadas na hipótese dos autos"* (e-STJ fl. 115).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto à aventada nulidade da prisão em flagrante diante da não realização da audiência de custódia, forçoso reconhecer que razão não assiste ao impetrante. É que, eventual vício ocorrido no flagrante encontra-se superado, diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, o que torna prejudicada a análise do *writ* quanto ao ponto.

Veja-se a propósito:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR TER SIDO DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
[...]*

III - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, haja vista a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de agentes, como emprego de simulacro de arma de fogo. (Precedentes).

V - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 75.032/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016 - grifamos)

No que tange à suposta falta de fundamentos a embasar a preventiva, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, vulnerada diante das graves circunstâncias **adjacentes aos fatos criminosos denunciados, indicativas da habitualidade do réu na prática de crimes patrimoniais.**

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante - em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

(HC 333.181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

No caso, tem-se que o recorrente foi denunciado pelo cometimento de uma série de roubos majorados, praticados em concurso com um adolescente e, pelo menos, outros dois agentes não identificados, os quais, **durante dois dias, atuando em verdadeira escalada criminosa, em via pública e em Postos de Combustíveis, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram variados bens pertencentes a seis ofendidos diferentes**, não se podendo olvidar que, segundo restou consignado na exordial acusatória, existem nos autos diversos outros boletins de ocorrência em apuração, *"relativos a outros crimes de roubo, perpetrados no mesmo período em circunstâncias sugestivas do envolvimento"* do ora recorrente IGOR, em companhia do menor infrator (e-STJ fl. 183).

Ora, mister reconhecer que, tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a sua prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, cujo risco concreto restou plenamente demonstrado nos autos, sobretudo diante do *modus operandi* empregado nos eventos delituosos narrados na denúncia, indicativos da contumácia delitiva do recorrente.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstrada no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0230736-8

RHC 75.421 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04177392520168130000 10000160417739 10000160417739001 4177392520168130000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR ESTEVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VALTER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MG158790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.